

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Vladimir Oliveira da Silveira. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-220-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O CONPEDI Portugal, realizado na cidade de Barcelos entre os dias 10 e 12 de setembro de 2025, reafirmou-se como um espaço de reflexão acadêmica e de intercâmbio internacional de saberes jurídicos. As discussões revelaram o quanto o Direito, em sua dimensão global e local, é convocado a responder a questões que atravessam fronteiras: governança ambiental, justiça climática, responsabilidade dos Estados, contratos públicos ecológicos, racismo ambiental, transconstitucionalismo e integração econômica internacional. Os artigos apresentados expressam a multiplicidade de enfoques, com análises que vão desde a Teoria da Interconstitucionalidade e sua aplicação na proteção ambiental global, até a responsabilização estatal no sistema interamericano de direitos humanos frente às crises ecológicas.

A seguir, apresentam-se os artigos, seus respectivos autores e os objetivos de cada pesquisa, contribuindo para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e da construção de soluções jurídicas sustentáveis.

No artigo “A Teoria da Interconstitucionalidade e sua Relevância na Proteção Global do Ambiente: Um Diálogo Multinível”, de autoria de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, busca-se investigar a Teoria da Interconstitucionalidade e sua importância para a Governança Ambiental Global, enquanto modelo de interação em rede entre ordens constitucionais, sem hierarquia rígida.

Em seguida, o estudo intitulado “Análise da Jurisprudência do STF em Sede de

do conceito de pessoa com deficiência na jurisprudência da Corte Interamericana, enfatizando a incorporação do modelo social da deficiência.

Na sequência, Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Simone Minelli Lima Teixeira discutem, em “Contratos Públicos Ecológicos no Âmbito do Pacto Ecológico Europeu como Ferramenta Indireta no Combate ao Desmatamento da Amazônia”, a eficácia dos contratos públicos ecológicos da União Europeia como instrumentos indiretos no enfrentamento do desmatamento da floresta amazônica.

O trabalho de William Paiva Marques Júnior, intitulado “Democracia Ambiental, Mudanças Climáticas e Governança Climática: Contributos do Direito Internacional”, reflete sobre a democracia ambiental como uma resposta coordenada às mudanças climáticas, à luz do Direito Internacional.

Já Benjamin Xavier de Paula, em “Durban y la Educación: Negritud, Africanidad y Afrodescendencia”, dedica-se a examinar o legado da Conferência da ONU contra o Racismo (Durban, 2001), especialmente em sua relação com a educação em países da América Latina, Europa e África, no período entre 2001 e 2025.

No artigo “Impactos do Racismo Ambiental e da Injustiça Climática: Análise da Realidade Africana nas Relações Ecológicas Assimétricas”, Sébastien Kiwonghi Bizawu analisa como a injustiça climática se apresenta como pano de fundo do racismo ambiental, particularmente nos países africanos, marcados por profundas desigualdades sociais e impactos das mudanças climáticas.

O trabalho “Justiça Climática e Direitos Humanos: A Responsabilização Estatal no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Bruna Kleinkauf Machado, examina como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tratado a relação entre degradação ambiental e violações de direitos fundamentais.

O artigo “Os Direitos Fundamentais à Luz da Teoria do Transconstitucionalismo: Análise do Caso Gomes Lund e Outros versus Brasil e do Caso Atala Riffo e Filhos versus Chile”, de Aloísio Alencar Bolwerk e Vinicius Pinheiro Marques, analisa decisões judiciais relacionadas a problemas constitucionais transnacionais sob a perspectiva do transconstitucionalismo.

Em “Qual o Valor de uma Vida Humana? A Valoração dos Riscos no Contexto de Mudanças Climáticas Globais”, Erica Valente Lopes reflete sobre a tensão entre a valoração intrínseca da vida humana, típica dos direitos humanos, e a lógica de riscos que surge diante das mudanças climáticas globais.

Por fim, o estudo “Relaciones Raciales, Negritud y Racismo en las Normas Jurídicas del Derecho Internacional”, de Benjamin Xavier de Paula, investiga a presença e ausência dos temas da negritude e do racismo nas normas jurídicas internacionais.

Desejamos a todas e todos, uma boa leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Vladmir Oliveira da Silveira - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

O JUS IN BELLO NO CONFLITO DA UCRÂNIA

JUS IN BELLO IN THE UKRAINE CONFLICT

Pedro Ernesto Neubarth Fernandes
Leonel Severo Rocha

Resumo

O ano é 2025, após a espécie humana superar uma Pandemia, a sociedade global agora enfrenta um novo problema, a Guerra Russo-Ucraniana (2022), que está fazendo com que muitas Nações voltem a (re)discutir a importância de armamentos, a relevância de conflitos armados e etc. Diante deste cenário de Guerra, uma pergunta precisa de resposta, qual seja há o Direito a Guerra? Tomando por base o aporte teórico de Hugo Grotius, pretendemos responder a esse questionamento, assim como se a Guerra Russo-Ucraniana é uma Guerra Justa. Buscaremos adentrar, também, no presente estudo, mas de forma breve, a noção de Guerra Justa, o que será realizado através da comparação de autores como o próprio Hugo Grotius, já mencionado, Carl von Clausewitz, Michael Wazler e Raymond Aron. Para tanto realizaremos revisões bibliografias nacionais e internacionais e utilizaremos o método indutivo de pesquisa, com o fim de se conseguir chegar a respostas para as problemáticas suscitadas.

Palavras-chave: Hugo grotius, Filosofia, Direito internacional público, Geopolítica, Guerra fria

Abstract/Resumen/Résumé

The year is 2025, after the human species has overcome a Pandemic, global society now faces a new problem, the Russo-Ukrainian War (2022), which is causing many Nations to once again (re)discuss the importance of weapons, the relevance of armed conflicts, etc. In view of this war scenario, a question needs to be answered, which is: is there a Right to War? Based on the theoretical contribution of Hugo Grotius, we intend to answer this question, as well as whether the Russo-Ukrainian War is a Just War. We will also seek to delve into the

1 – INTRODUÇÃO

O escritor Primo Levi, em sua icônica obra *A Trégua*, em determinada passagem do livro relata que “Guerra é sempre!” (LEVI, 2010, p. 48). Esta frase foi cunhada pelo escritor, de suas memórias como prisioneiro, nos campos de concentração, ao longo da II Guerra Mundial.

“Guerra é sempre!” contém uma verdade inerente à natureza humana, qual seja de que o homem, sempre estará em conflito, pelos mais diversos motivos, sejam eles políticos, econômicos, religiosos, territoriais, por rivalidades étnicas ou pela simples insanidade de governantes.

Essa máxima, nos coloca diante dos motivos que levaram a desencadear a Guerra Russo-Ucraniana (2022), conflito este que pretendemos inicialmente aprofundar, através da realização de um pequeno recorte histórico dos dois países. Oportunamente e uma vez compreendido os motivos que levaram a um conflito entre estes dois países europeus, buscaremos responder se há o Direito a Guerra, no respectivo conflito, o que buscará se responder, através da noção de Guerra e Paz, proposta por Hugo Grotius.

Inobstante a isso, buscaremos adentrar, também, no presente estudo, mas de forma breve, a noção de Guerra Justa, o que será realizado através da comparação de autores como o próprio Hugo Grotius, já mencionado, Carl von Clausewitz, Michael Wazler e Raymond Aron.

Para tanto, utilizaremos no presente estudo o método indutivo de pesquisa, bem como a revisão de bibliografias nacionais e internacionais (ROCHA, 2013), tudo com intuito de se chegar a uma resposta ao problema acima suscitado, qual seja há o Direito a Guerra no conflito Russo-Ucraniano (2022)?

2 – GUERRA(S) NA UCRÂNIA, FATOS HISTÓRICOS, ORIGEM E MOTIVOS

Guerra(s) na Ucrânia não são problemas atuais, o primeiro sítio arqueológico bélico e o mais antigo já encontrado no mundo foi justamente na região do Rio Dnieper, perto de Kiev, há cerca de doze mil anos atrás (HARARI, 2020, p. 185). Também,

existem descobertos de restos de conflitos, oriundas do Século XIII, na região do Rus de Kiev, relacionados a conquistas da região pelo Império Mongol (BBC, 2022).

No Século XVII, por sua vez a(s) guerra(s) na Ucrânia, igualmente se fizeram presentes, como exemplo podemos citar o conflito entre a Comunidade Polaco-Lituana e o czarismo da Rússia, que colocou as terras localizadas ao leste do Rio Dnieper, margem esquerda da Ucrânia, sob o controle da Rússia Imperial (BBC, 2022).

O início do Século XX, também foi marcado por litígios na Ucrânia, desta vez entre esta e a recém-criada União Soviética, que incorporou a si boa parte do território ucraniano, sem se falar é claro da II Guerra Mundial (1939 - 1945), período este em que milhões de ucranianos morreram, em decorrência das invasões nazistas (BBC, 2022).

Somente em meados de 1991, foi que a Ucrânia enfim conseguiu sua independência como Nação, o que se deu após o colapso da URSS, ao fim da Guerra Fria, época esta em que fora estabelecida a integridade de suas fronteiras (BBC, 2022). Todavia, este cenário de paz, não perdurou muito, pois em 2014, as fronteiras como conhecíamos passaram por um novo reajuste, conforme nos relata Victor Wolfgang Kegel Amal (2017, p. 14 e 15):

[...] em 2010, ocorreram novas eleições ucranianas. Ironicamente, o vendedor Viktor Yanukovich, o mesmo que havia ganho em 2004 e que forçado a abdicar em função da “Revolução Laranja”. Apesar de ser mais próximo da Rússia, Yanukovich promoveu uma política de não alinhamento à nenhuma das potências que disputam a influência sobre a Ucrânia. [...]. Em função da pressão política exercida pela Rússia, o presidente ucraniano suspende a assinatura de um acordo dia 21 de novembro de 2013. O motivo desta mudança brusca se revelou algumas semanas mais tarde. Putin propôs um acordo alternativo ao da UE, [...]. A opção de Yanukovich em pactuar com a Putin ao invés da União Europeia gerou grande ira na população da parte ocidental da Ucrânia, que desejava consolidar seus laços com a UE. [...] em dezembro de 2013, quase um milhão de pessoas passaram a se reunir na praça Maidan, em Kiev, capital ucraniana. Em janeiro de 2014 os protestos continuaram e passaram a tornar-se violentos. Em fevereiro houve um conflito de 3 dias entre manifestantes que tentavam ocupar o parlamento e a polícia, [...]. Chegou-se à um acordo, no dia 21 de fevereiro, que estipulava a formação de um governo de unidade nacional até

novas eleições que ocorreriam no mês de maio. Conforme a negociação, a polícia se retirou da praça Maidan, mas os manifestantes não. Desrespeitando o acordo de paz, os manifestantes passaram à ocupar os prédios do governo e, temendo por sua vida, Yanukovich foi à exílio em Moscou.

A partir deste momento começou uma sangrenta guerra civil no país que, até agora, não mostrou sinais de cansaço. Antes mesmo da queda de Yanukovich, os apoiadores do ex-presidente nas regiões sul e leste do país já se manifestavam contra os protestos em Kiev. Após a saída do ex-presidente para a Rússia, estes apoiadores classificaram o que ocorreu como um golpe de Estado (*coup d'Etat*), e passaram a formar milícias armadas para combater o novo governo. Atualmente, estes rebeldes declararam a independência das províncias de Donetsk e Lugansk, no extremo-leste do país.

A Rússia também não demorou para reagir frente a queda de Yanukovich. Antes mesmo do parlamento aprovar o uso da força militar na Ucrânia requisitado por Putin, as tropas russas já começaram a ocupar territórios chave da península da Crimeia em fins de fevereiro. [...], dia 1º de março o parlamento russo aprovou o pedido de Putin para intervir militarmente no país; e depois de se estabelecer militarmente na região, no dia 16 de fevereiro é feito um plebiscito para a população decidir se prefere permanecer na Ucrânia ou tornar-se parte da Rússia: a Crimeia russa ganhou por 97%.

Diante deste cenário, a Ucrânia até então conhecida e que detinha a região de Crimeia, como território de seu país, perde importante região geográfica e geopolítica para a Rússia, que agora passa a deter um amplo controle sobre o Mar de Azov, sem se falar em um acesso maior ao Mar Negro, que possui extrema importância aos países da região, visto que é através do estreito de Bósforo, que se chega ao Mar Mediterrâneo, importante *hub* do comércio internacional.

Figura 1 - Mapa da região da Crimeia



Fonte: PISSURNO, Fernanda Paixão. Tomada da Crimeia pela Rússia (2014).

Não obstante a estes relatos, tem-se ainda que a atual Guerra Russo-Ucraniana (2022), não é apenas um desdobramento dos mencionados acontecimentos, mas também um resquício do que fora a findada Guerra Fria, que Winston Churchill, assim se referiu, em seu discurso, no Westminister College, em Fulton, Missouri, nos Estados Unidos:

Uma sombra desceu sobre o cenário, até bem pouco iluminado pela vitória aliada. Ninguém sabe o que a Rússia Soviética e sua organização comunista internacional pretendem fazer no futuro imediato, ou quais os limites, se existirem, de suas tendências expansionistas e de proselitismo. Tenho uma forte admiração e consideração pelo valente povo russo e pelo meu camarada de guerra, marechal Stalin. Há simpatia e boa vontade na Grã-Bretanha – e sem dúvida também aqui [nos Estados Unidos] – para com os povos de todas as Rússias, e uma decisão de perseverar, através das muitas diferenças e desconfianças, no estabelecimento de uma amizade duradoura. (...) É meu dever, porém, expor certos fatos sobre a situação atual da Europa (...). De Stettin no Báltico até Trieste, no Adriático, uma cortina de

ferro foi baixada através do continente europeu. Atrás dela estão as capitais dos antigos estados da Europa Central e Oriental. Varsóvia, Berlim, Praga, Viena, Budapeste, Belgrado, Bucareste e Sofia, todas essas famosas cidades e as populações à volta delas, estão na esfera soviética e sujeitas, de uma forma ou de outra, não apenas à influência soviética, mas a um controle intenso e cada vez mais forte de Moscou. (...) Os Partidos Comunistas, que eram muito pequenos em todos esses estados orientais da Europa, foram colocados em destaque e desfrutaram de poderio muito superior à sua proporção numérica, e buscam obter, em toda a parte, o controle totalitário. Governos policiais predominam em quase todos os casos, e até agora exceto na Checoslováquia, não há verdadeira democracia (DOMINGUES).

Como anteriormente dito, com a perda da região da Crimeia, para a Rússia, a Ucrânia, nos anos que se sucederam, intensificou seu ingresso na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), o que sem sombra de dúvida alertou o governo de Vladimir Putin, que insatisfeito com este movimento e ao que tudo indica, medo de perder o controle - ainda que indiretamente - dos Estados limítrofes, existentes entre Moscou e o avanço, ainda que pacífico da OTAN e da UE (BAQUÉS, 2015, p. 49).

Em relação a OTAN, importante se dizer que desde os anos 90, expandiu esta continuamente sua aliança, até o Leste Europeu, fato este que ocorreu por diversos motivos, como a busca dos países satélites russos por mais liberdade e, também em virtude do colapso econômico que enfrentou a Rússia, até início do Século XXI (MAGNO ARAÚJO FARIAS, 2022, p. 139). Contudo, com a virada do século e o feito do governo de Vladimir Putin ter conseguido reerguer a economia russa, buscou este retomar suas alianças com os países vizinhos, de forma pacífica, mas através da elevação do tom nacionalista, o que recolocou, sem sombra de dúvidas a Rússia, novamente como uma das potências protagonistas locais e globais (MAGNO ARAÚJO FARIAS, 2022, p. 139).

Essa situação, levou a envolver a Rússia em diversas Guerras como a da Chechênia (2002), da Geórgia (2008), além é claro da atual Guerra na Ucrânia, conflito este que mais nos interessa. O envolvimento da Rússia, ao que tudo indica, como

anteriormente exposto, tem o fim de evitar o avanço da OTAN, até suas fronteiras, além de como escreve James Magno Araújo Farias:

[...] unir a península da Crimeia com as regiões separatistas de Donetsk e Luhansk, o que levaria a Rússia a tomar conta de todo o litoral ucraniano no Mar de Azov. Em 03 de abril de 2022 esse objetivo já estava quase obtido, a ponto de as tropas russas terem recuado do cerco a Kiev, concentrando suas forças principalmente no ataque à cidade litorânea de Mariupol, quase totalmente destruída a esta altura.

As províncias de Donetsk e Luhansk estão localizadas no chamado "cinturão da ferrugem", uma área rica em minerais e aço, parte de uma região conhecida como bacia de Donbass, entre o Mar de Azov e a fronteira com a Rússia, que abriga vastas reservas de carvão. A Ucrânia também é grande produtora mundial de commodities valiosas, como trigo e milho. A infraestrutura ucraniana está sendo bastante destruída, nos aeroportos, portos, construções residenciais, ferrovias, rodovias, o que deve encarecer futuramente o custo de transporte dos produtos ucranianos (MAGNO ARAÚJO FARIAS, 2022, p. 140).

Diante destes motivos, chegamos a questão que encabeça este artigo, qual seja se há um Direito a Guerra no conflito Russo-Ucraniano? Evidente que para respondermos essa pergunta imprescindível se faz voltarmos novamente ao passado, desta vez ao início do Século XVII, período este em que viveu o pai do que veio a se tornar o Direito Internacional e que poderá nos auxiliar na busca pela resposta a pergunta proposta neste estudo. Além disso e como anteriormente dito, buscar-se-á esclarecer a noção de Guerra Justa, uma vez que como já dito, anteriormente, é intrínseco à natureza humana o conflito.

3 – HUGO GROTIUS E O DIREITO A GUERRA

Hugo Groot (Grotius) nasceu em Delft (Holanda), em 10 de abril de 1583 e morreu em Rostock (Alemanha), em 29 de agosto de 1645. O jurista (filósofo, teólogo, poeta, advogado, etc), viveu numa época em que a Europa era caracterizada pela

presença de inúmeros conflitos religiosos, além de Guerras, como a dos Trinta Anos e do eclodir das rivalidades mercantis e ultramarinas, que influenciaram de forma relevante no seu pensamento e nas suas obras (BIAZI, 2016, p. 387).

Nessa linha, talvez a principal obra de Grotius tenha sido *De iure belli ac pacis* (Guerra e Paz), escrito em 1625 e que não foge da lógica do período vivido pelo autor, visto que a situação que levou Grotius a escrever obra foi, justamente o começo da Guerra dos Trinta Anos, momento este em que se observou o enfraquecimento da Igreja e à formação dos modernos Estados nacionais (BIAZI, 2016, p. 390).

Não obstante a isto, Grotius também ficou conhecido por diversas outras obras, assim como pelo que viria a se tornar o atual Direito Internacional, a respeito disso Carlos Eduardo de Abreu Boucalt, aduz que:

Grotius vivenciou a ambientação da Escola do Direito Natural e procurou inoculá-la no cenário internacional, defendendo possibilidades da institucionalização de um “*ius gentium*” estruturado pela convivência entre Estados, proscrevendo o recurso à guerra, limitando-a a imperatividade dos princípios da defesa territorial e da resistência à agressão externa. Sua proposta teórica e ideológica vislumbra a prática dos tratados, como medida racional e jurídica de mediar e prevenir a variedade de conflitos que bordejia a tessitura dos flagelos internacionais (BOUCAULT, 2005, p. 217 e 218).

Como visto, o holandês, em seus trabalhos propôs a ideia de um Direito das Gentes, que seria composto de uma sociedade internacional onde os Estados relacionar-se-iam de acordo com seus próprios interesses limitados por regras de direito (BIAZI, 2016, p. 398).

Ainda e sobre o Direito das Gentes, Raymond Aron (2002, p. 153), escreve que este pode, também, ser observado como um “conjunto constituído pelas unidades políticas que mantem relações regulares entre si e que são suscetíveis de entrar numa guerra”.

Mas retomando, visto que a Guerra havia se tornado uma constante nas relações entre os Estados, Grotius tentou levar o aspecto internacional a um equilíbrio aonde não

haveria conflitos, resgatando a paz e organizando, através de regras de condutas que deveriam ser seguidas pelos Estados no relacionamento entre eles (DA SILVA LIZIERO, 2015, p. 84), contudo para isto ser possível precisou Grotius definir algumas situações/significados, isto é:

Inicialmente, este definiu que a Guerra é o estado dos que litigam pela força, definição está que não era compartilhada por outros estudiosos, visto que entendiam estes que esta (a Guerra) era apenas uma simples situação de fato ou uma ação unilateral (BARNABÉ, 2009, p. 37). Posteriormente, Grotius conforme transcreve Gabriel Ribeiro Barnabe, definiu que:

[...] a guerra tem um caráter eminentemente jurídico, uma extensão de um, processo judicial. Quando as vias judiciais se esgotam a guerra é o caminho adotado para que as contendas sejam resolvidas. A etimologia grociana entre *bellum* e *duellum*, demonstra a idéia que viria a se desenvolver nas campanhas dos Séculos das Luzes, isto é, a visão da guerra como algo que se aproxima de um duelo judiciário (BARNABÉ, 2009, p. 37).

Inobstante a tais definições, convém aqui, realizarmos um pequeno recorte, para destacar, também, premissas, não menos importante sobre o conceito de Guerra, como a trazida por Raymond Aron, em seu livro Paz e Guerra Entre Nações (2002, p. 127), onde aduz a respeito da Guerra que essa passa pelo fato de “unidades políticas esforçarem-se por impor sua vontade umas às outras, esta é a premissa da definição de guerra [...] sobre a qual se baseia a colocação conceitual das relações internacionais”.

Mas retomando, com duas noções claramente traçadas, Grotius então dividiu a Guerra em três tipos de conflito, quais sejam (i) a guerra pública, (ii) a guerra privada e (iii) a guerra mista (GROTIUS, 2004). Em relação a guerra pública, tem-se esta era definida por Grotius como solene e não-solene, o que se define em linhas gerais pela regularidade formal em que é traçada. Para que a guerra fosse solene, eram necessários dois requisitos, o primeiro é que a guerra, para ser declarada, precisa a ser feita, por aquele que esta investido do poder soberano de sua Nação e que a guerra deve respeitar uma formalidade, isto é ser declarada (GROTIUS, 2004).

Dessa forma, para que uma guerra pública seja considerada solene, precisa esta ser imbuída desses requisitos, do contrário automaticamente será esta considerada como não-solene. Por sua vez e ainda em relação formalidades necessárias para que a guerra seja justa, tem-se que esta somente será considerada "justa" se a sua causa a for, expliquemos:

Grotius aponta três causas como legítimas para se iniciar uma guerra, a primeira delas é a defesa contra uma injúria, desde que não ocorra de forma antecipada (GROTIUS, 2004), em outras palavras, um Estado que ofenda a outro Estado, tem o Direito de Guerrear, com fim de reconquistar sua honra.

A segunda é a recuperação do que é legalmente devido (GROTIUS, 2004), neste caso se um Estado (A), toma algo que pertencia a outro Estado (B), poderia este entrar em Guerra, com o (A), a fim de reaver aquilo que fora lhe levado.

A terceira e última é relacionada a punição do Estado injuriador (GROTIUS, 2004) contra o Direito Natural, o que pode ser exemplificado como o emprego da força, contra atos que coloquem em risco o gênero humano (BARNABÉ, 2009, p. 40).

A guerra privada, por sua vez é tipo de conflito ocorrido entre dois iguais, isto é, dois Cidadãos (BARNABÉ, 2009, p. 41). Já a guerra mista é aquela que tem de um lado um Estado e, de outro, Particulares, este exemplo embora numa primeira análise não pareça factível é o que mais se aproxima dos conflitos atuais, visto que:

[...] na atualidade é, portanto, rara a situação na qual dois Estados enfrentam-se abertamente em um conflito armado, enquanto que é muitíssimo mais frequente a situação na qual a guerra se realiza sem que seja dado esse nome, ou na qual se opõem, em território de um Estado, as autoridades estabelecidas e as suas Forças Armadas a uma parte da população (BECKER, 2015, p. 147).

Não obstante a todos estes conceitos, Grotius em seu trabalho demonstra uma inconformidade com *jus in bello* e o *jus ad bellum*, visto que para ele há um excesso de "crueldade existente nas guerras ocorridas no mundo cristão que promete uma maior humanização do direito de guerra e do direito na guerra" (BARNABÉ, 2009, p. 41).

Contudo, o *jus in bello* proposto por Grotius, não se distancia tanto do excesso de crueldade que o mesmo busca abolir, visto que é considerado o mais cruel já visto no mundo, Gabriel Ribeiro Barnabé, assim diz que:

[...] o jurista sustenta que o Direito Internacional permite matar todas as pessoas que se encontram em território inimigo, inclusive mulheres e crianças, e também os inimigos que não se encontram em território inimigo. É lícito devastar a propriedade do inimigo, escravizar ou matar os prisioneiros de guerra, inclusive os que se renderam incondicionalmente, os reféns, etc. De maneira geral, tudo é permitido pelo Direito Internacional contra o inimigo (BARNABÉ, 2009, p. 42).

Não obstante a isto o próprio autor, aduz que embora todas essas atrocidades sejam permitidas, é lícito aos Estados, pactuarem livremente tratados para conduzir os conflitos de forma menos severa (GROTIUS, 2004).

Nessa linha de negociação proposta por Grotius, podemos avançar a noção de Guerra Justa, que para o próprio autor passa obrigatoriamente pelo fato, como anteriormente visto, desta ser travada por uma autoridade legítima, por uma causa justa e com intenção direta. Para Grotius (2004), a Guerra não é um estado natural, mas uma exceção moralmente admissível quando visa restaurar o direito violado, como no caso da legítima defesa ou da reparação de injustiças.

Carl von Clausewitz, em sua obra clássica *Da Guerra* (1996), não destoa muito da noção de Grotius, pois concebe a noção de Guerra como a continuação da política por outros meios. Embora não trate diretamente da justiça da guerra, sua análise estrutural fornece subsídios para compreender os limites racionais da violência estatal. Para Clausewitz, a Guerra é um ato político e deve sempre estar subordinada aos objetivos do Estado, o que impõe limites estratégicos e, indiretamente, éticos à sua condução.

Michael Walzer, revitaliza, contemporaneamente, esse debate, juntamente com Raymond Aron, adotando Walzer todavia uma abordagem normativo-filosófica de Guerra Justa, para tanto o autor transita pelo fato de a moralidade da guerra não se

esgotar em seu início, devendo esta, ainda, respeitar limites morais durante o conflito, como a distinção entre combatentes e civis e a proporcionalidade no uso da força (MACHADO DA COSTA, 2005).

Por fim, Raymond Aron, oferece uma visão realista, sem abandonar a preocupação normativa, Aron reconhece que a Guerra, embora trágica, é inerente ao sistema internacional, marcado pela ausência de um poder superior aos Estados. A guerra seria, para ele, uma forma de linguagem entre nações, muitas vezes inevitável, mas passível de ser contida por normas e interesses racionais (ARON, 2002).

4 – CONCLUSÃO

Inicialmente, convém destacarmos que a Carta da ONU, proíbe a Guerra, inobstante a este fato, tem-se que aqueles “que provocam a guerra, nem sempre são os vencidos na guerra” (ARON, 2002, p. 142). A capacidade bélica humana, portanto, cada vez vem se mostrando um problema sem precedentes. Guerras como a Russo-Ucraniana e agora, mais recentemente entre o Irã e o Iraque, nos fazem (re)pensar o caminho que trilhamos como espécie, Grotius por ter vivenciado tantos conflitos, dedicou sua vida a estudar essas questões práticas, motivo este pelo qual hoje podemos chegar a algumas respostas, como para a proposta neste estudo.

Como visto, a Guerra Russo-Ucraniana é um conflito que possui raízes históricas, bem profundas, esse tipo de conflito, embora possa aparentar possuir todo um fundo de legalidade, não preenche no todo os requisitos para que seja considerado uma Guerra Pública Solene, enquadrando-se muito mais como Não-Solene.

Ao longo deste artigo, podemos ver para que uma Guerra Justa, como visto anteriormente, esta precisa ser realizada entre duas Nações, requisito este preenchido. No entanto, não identificamos nesta todo o restante da solenidades elencada por Grotius, uma vez que embora tenha sido esta iniciada sob o comando da autoridade com poder de soberania, não identificamos a declaração formal antes das invasões ocorridas, por parte da Rússia, ao território Ucraniano.

Ainda, esta causou e vem causando inúmeras baixas de civis, como visto em Walzer, sem se falar Raymond Aron, em sua análise realista das relações internacionais,

talvez reconhecesse na invasão russa uma manifestação trágica da lógica do sistema internacional anárquico. A guerra, nesse prisma, é expressão da busca de poder e influência geopolítica. No entanto, ainda que compreensível em termos de estratégia, a conduta da Rússia não se justificaria moralmente nem politicamente, dado o elevado custo humano, o isolamento internacional e os efeitos devastadores para a estabilidade regional e global.

Da mesma forma, convém destacar, aqui ainda, o paradoxo existente, por trás de Guerras como a Russo-Ucraniana, isto é de que “o Estado insatisfeito e agressivo dá de boa vontade a aparência de uma intenção pacífica” (ARON, 2002, p. 142).

Não obstante a estes fatos, tem-se ainda que o conflito não seja considerado justo, pois não existiam nenhuma das três causas suscitadas por Hugo Grotius. Situação está que nos leva a concluir, portanto que não há o Direito a Guerra, no conflito envolvendo a invasão da Ucrânia, pela Rússia, tão pouco pode esta ser considerada uma Guerra Justa.

5 - BIBLIOGRAFIA

ARON, Raymond. **Paz e Guerra Entre as Nações**. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2002.

BAQUÉS, Josep. “El papel de Rusia en el conflicto de Ucrania: ¿La guerra híbrida de las grandes potencias?”. **Revista de Estudios en Seguridad Internacional**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2015. Disponível em:

<<http://www.seguridadinternacional.es/resi/index.php/revista/article/view/16/18>>.

Acesso em: 28 Ago. 2022

BARNABÉ, G. R. Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 15, 2009.

Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/82606>>. Acesso em: 28 Ago. 2022

BECKER, Evaldo. Críticas de Rousseau ao *Jus Ad Bellum* e ao *Jus in Bello* de Hugo Grotiiu. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 38, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/trans/a/pjzvbkdWprBcLBhTyRMmDtz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 31 Ago. 2022

BIAZI, C. A. S. M. A Importância de Hugo Grócio para o Direito. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66015.p.398>>. Acesso em: 28 Ago. 2022

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. HUGO GROTIUS: O DIREITO DA GUERRA E DA PAZ. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1, n. 2, 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35238>>. Acesso em: 31 Ago. 2022

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

Como nasceu a Ucrânia - e quais seus vínculos históricos com a Rússia. **BBC News Brasil**, [S.l.], 27 Fev. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-60549234>>. Acesso em: 28 Ago. 2022

DA SILVA LIZIERO, Leonam Baesso. Algumas considerações sobre a influência do pensamento de Hugo Grotius no Direito Internacional contemporâneo. **Questio Iuris**, [S.l.], v. 8, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/15352>>. Acesso em: 28 Ago. 2022

DOMINGUES, Joelza Ester. A expressão “cortina de ferro” caracteriza a Guerra Fria. **Ensina História**. [S.l.], [S.d.] Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/linha-do-tempo/comeca-a-guerra-fria>>. Acesso em: 28 Ago. 2022

GROTIUS, Hugo. **O direito de Guerra e Paz**. Ijuí, Editora Unijuí, 2004, I, II, III, IV e V.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: o nascimento da humanidade**. São Paulo: Quadrinhos na Cia, 2020.

LEVI, Primo. **A Trégua**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MAGNO ARAÚJO FARIAS, James. NOTAS SOBRE A GUERRA DA UCRÂNIA. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais - IURJ**, [S.l.], v. 3, n. 1, 2022.

Disponível em:

<<https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/113/97>>.

Acesso em: 28 Ago. 2022

MACHADO DA COSTA, Maria de Fátima. **Michael Walzer: A Teoria da Guerra Justa e o Terrorismo**. 2005. 396 f. Dissertação. Universidade do Minho, Braga, 2005.

Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/55606441.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2025.

PAIXÃO PISSURNO, F. **Tomada da Crimeia pela Rússia**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/tomada-da-crimea-pela-russia-2014/>>.

Acesso em: 28 Ago. 2022

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia jurídica: revisitando as três matrizes. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**. São Leopoldo, v. 5, n. 2, 2013. Disponível em:

<<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06>>.

Acesso em: 31 Ago. 2022

WOLFGANG KEGEL AMAL, Victor. A intervenção russa na guerra da Ucrânia (2014): raízes históricas do novo dilema geopolítico europeu. **Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia**, Brasília, 2017. Disponível em:

<http://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1502670667_ARQUIVO_Artigo_Victor.ANPUH.pdf>. Acesso em: 28 Ago. 2022

Carta das Nações Unidas. **ONU**. *[S.l.]*, [S.d.] Acesso em:

<<https://www.un.org/es/about-us/un-charter/full-text>>. Acesso em: 23 Jun. 2025.